



C0054511A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2015
(Da Sra. Mara Gabrilli)

Altera o texto da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos contendo glifosato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4412/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 6º

.....

g) que contenham em sua composição a substância glifosato [N-(fosfometil)glicina].

§ 7º São inválidos todos os registros concedidos em desconformidade com o disposto neste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na história da humanidade são bem conhecidos os venenos. Há venenos que matam rapidamente, há venenos que matam lentamente. Há venenos que não são assim reconhecidos até que tenham causado terríveis males.

Na Roma clássica, os encanamentos de água e muitos utensílios de cozinha eram fabricados com chumbo. Como resultado, os romanos eram cronicamente intoxicados pelo metal pesado. Múltiplos desenvolveram o saturnismo (doença causada pela intoxicação por chumbo) e sofreram com seus graves sintomas.

A humanidade, malfadadamente, parece condenada a repetir seus erros. Já é conhecida a correlação entre o uso amplo de alumínio e o desenvolvimento da doença de Alzheimer. Menos conhecida, até agora, era a correlação entre o uso do herbicida N-(fosfometil)glicina, comumente denominado glifosato, e o aumento alarmante da incidência de autismo entre as crianças.

Recentemente foi divulgado estudo de importante pesquisadora do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), dos Estados Unidos da América, que demonstra essa correlação de modo incontestável. Existe quase uma sobreposição entre o gráfico que retrata o aumento do uso de glifosato

na agricultura daquele país e o gráfico que ilustra o aumento da incidência de nascimento de crianças com transtorno do espectro autista, cujos sintomas também são os mesmos da intoxicação direta pelo glifosato. Mais preocupante, ambos os gráficos mostram curvas marcadamente ascendentes. Segundo a pesquisadora, a continuar a presente tendência no ano de 2025 uma entre duas crianças nascidas terá o transtorno autista em algum grau.

Nos Estados Unidos o glifosato é amplamente aplicado nas lavouras de soja e de milho. O açúcar de milho é utilizado para adoçar quase todos os alimentos industrializados, que também recebem em sua composição a soja ou algum de seus subprodutos.

O Brasil é o terceiro produtor mundial de soja, que também é entre nós amplamente utilizada sob as mais variadas formas. E embora o milho seja aqui menos importante, já se usa amplamente o herbicida nas lavouras de cana-de-açúcar. Mesmo que nossa situação não se aproxime em gravidade daquela dos norte-americanos, a tendência tem sido de uso cada vez maior de agrotóxicos em nossa agricultura. O glifosato, ademais, não é plenamente biodegradável. Ele se deposita no solo e atinge os cursos d'água, acumulando-se no ambiente e o envenenando progressivamente.

Como afirmou a pesquisadora em questão, a Dra. Stephanie Seneff, é necessário tomar medidas radicais, antes que o problema se torne irreparável. Venho propor exatamente isto: uma medida radical, que corte pela raiz essa ameaça ao nosso futuro. Ao proibir o registro de qualquer produto que contenha o glifosato, fecham-se as portas para sua produção, comercialização e uso.

A atividade agrícola teve sucesso em alimentar a humanidade por milhares de anos sem o uso de agrotóxicos, que têm, é verdade, um papel no aumento do rendimento das colheitas mas não são a única opção. É tempo de passar a opções que sejam menos perigosas. Não se pode sacrificar o futuro em nome do conforto presente.

Ao apresentar aos nobres pares o presente projeto de lei, tenho certeza de que ao analisar a questão irão contribuir com seu apoio e votos para aprova-lo.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

Deputada MARA GABRILLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO